



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007944-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LABIRINTO JEANS EIRELI ME e MARIA APARECIDA FRANCISCO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 8950

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007944-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A ME

AGRAVADO: LABIRINTO JEANS EIRELI ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisas pelos Sistemas DOI, BACEN-CCS e SNGB. Insurgência da parte exequente. Admissibilidade. Determinação da pesquisa pelo Juízo que se justifica nas hipóteses em que há dificuldades para obtenção das informações necessárias diretamente pela parte credora (CPC, arts. 139, IV, e 438, I). BACEN-CCS - Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamentos do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10A), trata-se de mera centralização de informações. Mudança de entendimento. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). SNGB - Sistema que “disponibiliza uma pesquisa de ativos em todos os órgãos do Judiciário, conferindo maior agilidade na tramitação de processos e contribuindo para a redução do acervo” Precedentes do c. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisas pelos Sistemas BACEN-CCS, DOI e SNGB em face das Agravada (fls. 461/465 da Execução de Título Extrajudicial n.º 1008956-13.2022.8.26.0003).

Sustenta o Exequendo Agravante, em resumo, o seguinte: (i) o feito executivo se realiza no interesse do credor; (ii) o juízo deve adotar todas as medidas legais e necessárias para fins de satisfação do crédito exequendo; (iii) a Constituição Federal assegura às partes o direito de obter dos órgãos públicos as informações que sejam necessárias à defesa de seus direitos; (iv) todas as pesquisas pleiteadas são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em cognição inicial (fls. 25), determinei a intimação da parte Agravada, porém não foi apresentada contraminuta (fls. 40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

O ponto nodal da insurgência é o cabimento da obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), BACEN-CCS e SNGB, relativas à parte executada e, nesse passo, assiste razão à Agravante.

Entendo que a exegese dos artigos 438, inciso I, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite ao magistrado que determine a requisição de documentos e informações na hipótese de impossibilidade de obtenção diretamente pela parte credora.

Em relação a obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), a sobredita pesquisa requerida pela parte credora depende de intervenção do Judiciário, visto que não são de livre disponibilização a terceiros, sobretudo em razão do caráter sigiloso.

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento desta c. Câmara:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão de obtenção de declarações operações imobiliárias - Sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) - Admissibilidade - Observância do disposto no Provimento CSM 1864/2011 - Hipótese em que não ocorrerá a quebra do sigilo fiscal da parte agravada, porquanto, após a juntada aos autos da declaração de operações imobiliárias, deverá o feito tramitar em segredo de justiça (CPC, 189, I), consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça julgado no regime de recurso repetitivo (REsp 1.349.363/SP) - Execução que se dá no interesse do credor - Exequente que se utilizou de diversos atos executórios - Ausência de êxito - Diligências pretendidas que atendem a utilidade e efetividade do processo de execução - Requisição autorizada - Decisão reformada. Recurso provido, com observação” (g/n) (Agravado de Instrumento nº 2332427-06.2024.8.26.0000; Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavissio; j. 10/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Agravante que pretende a pesquisa de bens do executado via INFOJUD a fim de obter acesso à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Possibilidade. Medida que visa à efetividade da execução. Inexiste óbice à busca de declarações sobre operações imobiliárias em nome de executados, via INFOJUD, salientando que a execução deve atender,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primordialmente, ao interesse do credor, a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido” (g/n) (Agravado de Instrumento 2204557-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2023; Data de Registro: 03/11/2023).

No que se refere ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS), constitui sistema informatizado mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que revela os relacionamentos que determinado cliente possui com as mais diversas instituições financeiras, como pode se depreender de informações constantes do próprio BACEN (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf).

Não obstante tal cadastro tenha sido criado em observância ao art. 10A da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), ou seja, para prevenção de crimes de lavagem de capitais, é certo que se trata apenas de sistema mantenedor de cadastro e centralizador de informações.

Dessa maneira, embora já tenha decidido de maneira diversa em outras oportunidades, na esteira de julgados recentes do c. Superior Tribunal de Justiça, passei a entender que não há óbice para determinação da espécie, porquanto tão somente serão prestadas informações que poderão subsidiar posterior pedido de constrição, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no

juízo do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido.” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Nesse mesmo sentido, o julgado desta c. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen. Insurgência do credor. AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ação monitória ajuizada em maio do ano 2016, julgada procedente, com início do cumprimento de sentença em 11/02/2020. Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, é possível a consulta perante o CCS-BACEN em ações de natureza cível, como subsídio para a localização de patrimônio do devedor, superando o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) constitui ferramenta complementar na busca do exequente pela satisfação de seu crédito. As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos tradicionais justificam sua utilização. Orientação do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2120182-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre pesquisa denominada SNGB - Serviço Nacional de Gestão de Bens, conforme informação constante do Portal do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sistema-nacional-de-gestao-de-bens-sngb/>), consiste em uma “solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que aprimora a política de gestão de bens judicializados e oferece um maior controle da tramitação judicial desses bens para evitar depreciações, perecimentos e extravios.”

A providência vem sendo autorizada por esta egrégia Corte, conforme decisões a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SNGB (Serviço Nacional de Gestão de Bens) Pretensão à reforma Admissibilidade - Medida que já se encontra disponível, conforme extrai-se do sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional da Justiça, e visa dar efetividade à satisfação do crédito, cuja execução se realiza no interesse do credor Precedentes desta C. Corte Ausência de prejuízo irreparável à parte executada; presente, portanto, a sua reversibilidade - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2385865-44.2024.8.26.0000, rel. FÁBIO PODESTÁ, j. 18/12/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da exequente em relação à decisão que indeferiu o pedido de pesquisa através do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB). 2. PESQUISA SNGB. Cabimento. Base de dados instituída para gerir os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais. Modalidade de constrição judicial em consonância com o disposto no inc. I, do art. 835 do CPC/15. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338678-40.2024.8.26.0000; Relator Des. Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de consulta ao Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB). Indeferimento. Recurso do exequente. Acolhimento. Ferramenta foi instituída pelo Conselho Nacional da Justiça, através da Resolução nº 483/2022 e encontra-se a disposição do judiciário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292163-44.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu os pedidos de consulta via SNGB (Sistema Nacional de Gestão de Bens) e expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial e Serviços Eletrônicos Compartilhados) Inconformismo do exequente, aqui agravante - Cabimento Sistema disponibilizado ao Poder Judiciário para pesquisa Adequação e utilidade, na medida em que a execução se desenvolve no interesse do credor Acesso à CENSEC que somente é viável por de ordem judicial Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22466808820248260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 27/08/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024)

Logo, diante da existência de ferramentas capazes de imprimir efetividade e celeridade ao processo, é medida de rigor a reforma do *decisum*, no sentido de determinar as pesquisas de bens e informações sob as modalidades requeridas.

Dados os sobreditos fundamentos, reformo a decisão atacada para permitir a pesquisa em relação aos executados, junto ao BACEN-CCS, DOI e SNGB.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR